

Autorizada



Hyaki-X

SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA

Autorizada



EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC / ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ

Ref.: PREGÃO SESC/AP Nº 22/0016-PG; ESPÉCIE: ELETRÔNICO Nº 22/016

A. DA COSTA CHAGAS EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.333.795/0001-00, com sede à Avenida: José Tupinambá 595, Bairro Julião Ramos, CEP nº 68.908-188, nesta cidade de Macapá/Amapá, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, § 3º da Resolução Sesc nº 1.252/2012, apresentar **CONTRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELI**, consoante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Audonou Chagas

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

O Pregão Eletrônico nº 22/016 é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/DR/AP, instituído pela Resolução Sesc nº 1.252/2012, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comercio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012.

A Resolução nº Resolução Sesc nº 1.252/2012 estabelece em seu art. 22, §3º que “o licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir do fim do prazo recursal”.

Neste sentido, dispõe o item 12.3 do respectivo Edital de Licitações:

12.3. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer, registrando a síntese de suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Audenor Braga

Assim, considerando que a empresa recorrida foi intimada a apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo em 29/08/2022, revela-se tempestivo o desta manifestação na presente data.

II. DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrida logrou-se vencedora no Pregão Eletrônico nº 22/016, tendo enviado toda a documentação referente às propostas de preços, bem como descrição dos produtos a serem entregues/instalados por ocasião da assinatura do respectivo contrato.

Após a declaração de vencedora, a recorrente, inconformada com a decisão que sagrou vencedora a empresa recorrida, apresentou recurso administrativo objetivando a desclassificação da empresa recorrida.

Em síntese, alega a empresa recorrente que a recorrida teria descumprido o item 6.4 do edital – Anexo I posto que, segundo o seu entendimento, o catálogo dos produtos a serem entregues pela recorrida não foram os catálogos oficiais do fabricante (INTELBRÁS), mas sim catálogos “montados” pela própria empresa.

Sustenta que a ausência dos catálogos oficiais do respectivo fabricante, na proposta apresentada pela recorrida, impossibilita à Comissão Permanente de Licitação averiguar o atendimento ao edital, uma vez que não estaria demonstrado o atendimento ao descritivo das características técnicas de cada produto ofertado.

Por fim, pugna pela desclassificação da empresa recorrida.

III. DAS CONTRARRAZÕES

As razões de recurso apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, posto que se resumem em impugnar a inegável aptidão técnica da empresa ora manifestante, bem como dos produtos a serem entregues por ocasião da celebração do contrato. Trata-se, portanto, de frágil

André Luiz Chagas

insurgência da recorrente, de forma que suas alegações são facilmente rechaçadas de acordo com as justificativas e apontamentos explorados adiante.

A empresa recorrida, vencedora do certame, apresentou sua proposta de preços nos exatos termos exigidos no Edital de Licitações. Vale ressaltar que o instrumento convocatório impõe aos licitantes que apresentem suas propostas nos moldes do modelo da proposta, anexo ao edital.

Assim, no item 11 do Edital de Licitação, constam informações acerca do envio das propostas. Vejamos:

11. DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ESCRITA E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

11.1. A(s) empresa(s) Licitante(s) arrematante(s) da "Sessão Pública de Disputa de Preços" deverá(ão) encaminhar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do término da referida sessão, a sua PROPOSTA DE PREÇO escrita conforme modelo ANEXO III, com o novo preço oferecido para o(s) item(ns) durante a Sessão do Pregão juntamente com a documentação de HABILITAÇÃO relacionada no item 07 deste Edital e seus subitens, obrigatoriamente em envelope único lacrado, no qual, externamente, deverá ser informado o nome da empresa licitante, o número e a data da presente Licitação e a inscrição "PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO";

Como se pode observar, o edital determina que os licitantes apresentem suas propostas de preços, conforme anexo III - MODELO DE PROPOSTA.

Audreyne Dias

Autorizada



Hyaki-X

SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA

Autorizada



Em atendimento, a empresa recorrida atendeu fielmente ao edital, adequando-se às exigências, tanto que foi declarada vencedora do certame.

Por oportuno, é importante ressaltar que todos os documentos constantes como anexo ao edital são de vinculação obrigatória. Assim, o item 6.4 do Termo de Referência impõe a necessidade de apresentação de catálogo técnico. Vejamos:

6.4. Anexar CATÁLOGOS TÉCNICOS, de preferência na forma de folders ou similares de divulgação dos produtos, nos quais necessariamente constarão textos descritivos, fotos coloridas, desenhos e etc., para todos os itens listados.

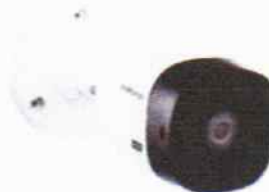
Observe-se que há sim a necessidade de apresentação de catálogo técnico! E a empresa recorrida apresentou o seu catálogo técnico, conforme transcrição parcial abaixo:



CATÁLOGO REFERENTE AO PREGÃO SESC/DR/AP Nº22/0016-PG

ESPÉCIE:ELETRÔNICO Nº22/016

CÂMERA INFRA PROFISSIONAL FULL HD VARIFOCAL INFRA DE 40 METROS



Auderson da Silva

Autorizada



Hyaki-X

SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA

Autorizada



CABO UTP GIGA CAT 5E



Nos termos do item 6.4 do edital, não há qualquer exigência para que as licitantes apresentem, obrigatoriamente, catálogos do próprio fornecedor (INTELBRÁS), nem mesmo é obrigatória a apresentação de folders ou similares, posto que consta na redação do item 6.4 do edital a palavra *“preferencialmente”*.

Assim, se o edital não exigiu a apresentação do catálogo oficial do fabricante, não cabe tal exigência nesta fase do certame, qual seja, após a declaração de vencedor.

Vale ressaltar que o intuito da norma é assegurar que os produtos a serem entregues atendam às exigências editalícias. E o atendimento foi absolutamente demonstrado pela empresa recorrida com seu caderno técnico.

Outrossim, é oportuno registrar que, embora não exigido no catálogo oficial do fabricante INTELBRÁS, a empresa recorrida aproveita a presente oportunidade para colacionar o documento, que reforça que as informações do caderno apresentado pela recorrida estão em absoluta conformidade com as informações do catálogo da INTELBRÁS.

Anderson da Costa

Assim, razão não assiste à empresa recorrente, uma vez que a recorrida foi vencedora no certame, tendo apresentado todos os documentos nos termos do edital de licitação.

Além disso, não se vislumbra quaisquer prejuízos quando a licitante apresenta seu caderno técnico, no qual é possível averiguar a conformidade dos produtos às exigências do edital.

Isso porque, o caderno técnico apresentado pela recorrida permite que a Administração avalie de forma adequada a compatibilidade do produto com as especificações almejadas.

Em outras palavras, o que se pretende dizer é que a finalidade perseguida pelo Edital foi atingida, ou seja, tornou-se possível que o setor técnico competente avaliasse detalhadamente as especificações próprias dos produtos.

Nesse sentido, a ausência de caderno do fabricante se traduz em algo que é plenamente sanável e não pode determinar a desclassificação da recorrida, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

ACÓRDÃO 3340/2015-PLENÁRIO | RELATOR:
BRUNO DANTAS

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Seguindo a inteligência do Acórdão acima citado, se percebe do procedimento licitatório ora examinado, que a recorrida apresentou uma Proposta com caderno técnico, oferecendo à Administração, por intermédio da

Anderson Cragas

qual é possível se extrair todas as especificações técnicas próprias do equipamento.

Ora, a proposta não é um fim em si mesmo. Ou seja, o documento, por si só, não é instrumento constitutivo de direito. Conforme já dito, a exigência da apresentação de especificações próprias visa dar segurança à Administração por ocasião do julgamento da proposta, o que não impede, no entanto, que essa finalidade seja atingida por meio de outros documentos válidos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU ensina que é irregular a desclassificação/inabilitação quando a informação faltante puder ser extraída de outros documentos apresentados pela licitante.

ACÓRDÃO 1795/2015-PLENÁRIO | RELATOR:
JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Assim, não se mostra razoável que seja aplicado rigor excessivo ao exame da documentação da recorrida, conforme pugna a recorrente em suas razões recursais.

ACÓRDÃO 2302/2012-PLENÁRIO | REVISOR:
WALTON ALENCAR RODRIGUES

Anderson Chagas

Autorizada



Hyaki-X

SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA

Autorizada



Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Nesse sentido foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no MS 5.418/DF:

“[...] o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, **ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.**”

Acerca do formalismo, ensina Marçal Justen Filho:

“Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. **Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal**

Anderson Braga

como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.

[...]

Portanto, aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples inteligência do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.”¹

No mais, ao citar Adilson Abreu Dallari, o mesmo autor acima arremata:

“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.** Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal – Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters, 2019, p. 1069.

convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”²

Quanto ao formalismo, o Tribunal de Contas da União – TCU tem caminhado do sentido da razoabilidade e da proporcionalidade, mediante a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado nos procedimentos licitatórios. Vejamos:

ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO | RELATOR: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Com base em todos esses ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, resta demonstrado que a recorrida atendeu todas as exigências do edital.

² JUSTEN FILHO, Marçal – Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters, 2019, p. 1070.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo da empresa **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELI**, uma vez não merece reparo a Decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa **A. DA COSTA CHAGAS EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Nestes termos, pede deferimento.

Macapá-AP, 31 de agosto de 2022.

Auderson da Costa Chagas

A. DA COSTA CHAGAS EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 13.333.795/0001-00

CNPJ: 13.333.795/0001-00
RAZÃO SOCIAL: A. DA COSTA CHAGAS
EMPREENDIMENTOS LTDA
I. E. 03042096-2
Av.: José Tupinambá, nº 595 B
B.: Julião Ramos CEP 68 908-188
Macapá-AP